

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA
Nº 0032321-30.2016.8.19.0000

ARGUENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS

DECLARAÇÃO DE VOTO

Com todo o respeito devido ao brilho e à cultura jurídica dos eminentes Desembargadores que compõem a douta maioria vencedora, dela ousei parcialmente divergir (no que diz respeito à questão meritória), por entender que, no caso concreto, **tratando-se de demanda em que se postula a adequação dos descontos em folha de pagamento** [decorrentes de empréstimo consignado] **à margem consignável, há litisconsórcio passivo necessário entre a fonte pagadora e a instituição financeira concedente do crédito.** Senão, vejamos.

Há que se entender, em primeiro lugar, a complexidade da estruturação jurídica que envolve a operação de concessão de crédito mediante o desconto da contraprestação pecuniária diretamente na fonte pagadora do tomador do empréstimo. Em casos tais, há o **CONCURSO OBRIGATÓRIO** de três personagens, que integrarão três relações jurídicas de direito material distintas, sem o que **NÃO EXISTIRÁ O NEGÓCIO JURÍDICO** (o “empréstimo consignado”). São eles: (1) o consignado; (2) o consignante e; (3) o consignatário.

CONSIGNADO é a pessoa natural que, em virtude do empréstimo contraído junto a uma instituição financeira (*consignatária*), autoriza a fonte pagadora de sua remuneração mensal (*consignante*) a processar os descontos de sua contraprestação pecuniária diretamente em sua folha de pagamento e a transferir os valores das parcelas acordadas diretamente para o credor.

CONSIGNANTE é a pessoa jurídica de direito privado ou público que, mediante autorização expressa do mutuário (*consignado*), retém da remuneração mensal deste os valores das parcelas de empréstimo contratado a uma instituição financeira (*consignatária*), repassando-os diretamente para o credor.

CONSIGNATÁRIA é a instituição financeira que concede o empréstimo ao mutuário (*consignado*), mediante a previsão dos descontos de sua contraprestação pecuniária diretamente em sua folha de pagamento e da transferência respectiva pela fonte pagadora (*consignante*), com quem mantém convênio específico para tanto.

RELAÇÃO JURIDICA #1

VINCULAÇÃO FINANCEIRA ENTRE O MUTUÁRIO CONSIGNADO E O ÓRGÃO PAGADOR CONSIGNANTE

Primeiramente, há que existir um vínculo jurídico, de trato sucessivo e perene, entre o mutuário consignado e o órgão pagador consignante - que pode ser de natureza trabalhista (empregados privados), estatutária (servidores públicos) ou previdenciária (aposentados e pensionistas do INSS) -, para que os valores das parcelas de um empréstimo possam ser deduzidos diretamente na folha de pagamento do mutuário. O órgão pagador, mediante autorização expressa do consignado, fará a gestão dos pagamentos mensais, descontando em folha os valores das parcelas do empréstimo e repassando-os diretamente ao credor - conforme ilustração.



RELAÇÃO JURIDICA #2

EMPRÉSTIMO CONCEDIDO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONSIGNATÁRIA E O MUTUÁRIO CONSIGNADO

Em situações determinadas, é possível aos tomadores de empréstimos convencionar que as contraprestações mensais devidas serão processadas diretamente na folha de pagamento do mutuário, desde que a instituição financeira concedente esteja credenciada à fonte pagadora consignante, respeitados os limites legais de comprometimento máximo de remuneração do mutuário consignado, com descontos facultativos.

Destarte, antes da concessão do crédito, a instituição financeira consignatária deverá consultar a fonte pagadora consignante a respeito do saldo existente da margem consignável do mutuário consignado, não podendo eventual desconto em folha de pagamento extrapolar tal limite.



RELAÇÃO JURIDICA #3

CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONSIGNATÁRIA JUNTO AO ÓRGÃO PAGADOR CONSIGNANTE

Somente poderão oferecer o “empréstimo consignado” as instituições financeiras previamente credenciadas junto à fonte pagadora dos eventuais tomadores do crédito, mediante a celebração de contratos ou convênios, por intermédio dos quais são estabelecidos os detalhes operacionais da retenção e repasse das consignações.

Apenas as instituições financeiras devidamente habilitadas como entidades consignatárias podem obter informações sobre a margem consignável do postulante ao crédito e receber da fonte pagadora consignante os repasses das consignações processadas na remuneração do mutuário consignado.



LEGITIMIDADE PASSIVA DA FONTE PAGADORA CONSIGNANTE

A jurisprudência neste Tribunal de Justiça sempre foi no sentido do reconhecimento da legitimidade passiva da fonte pagadora em lides em que se pretende discutir / adequar os empréstimos tomados à margem consignável. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes arestos:

0027138-78.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des. JUAREZ FERNANDES FOLHES - Julgamento: 20/07/2016 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PUBLICADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CPC. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUTORA, ORA AGRAVADA, VIÚVA DE POLICIAL MILITAR, PENSIONISTA DO RIOPREVIDÊNCIA, QUE CONTRATOU EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS COM OS BANCOS RÉUS (BANCO BMG S/A, BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A, BANCO MATINE S/A, PARANÁ BANCO S/A E BANCO PANAMERICANO S/A). AÇÃO OBJETIVANDO A LIMITAÇÃO DO PERCENTUAL CONSIGNÁVEL NA RAZÃO DE 30% DOS RENDIMENTOS DA PARTE AUTORA. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA, COM O FITO DE LIMITAR EM 30% (TRINTA POR CENTO) A TOTALIDADE DOS DESCONTOS, RELATIVOS AOS EMPRÉSTIMOS, NO BENEFÍCIO DA ORA AGRAVADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. **LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FONTE PAGADORA. CARÊNCIA DE AÇÃO QUE SE RECONHECE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DO PROCESSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.** 1. Somente a fonte pagadora do mutuário é capaz de aferir se os descontos incidentes sobre os seus vencimentos ultrapassam o patamar de 30% (trinta por cento) admitido pela jurisprudência. Aqui, a fonte pagadora é o Estado do Rio de Janeiro. 2. Assim, quem detém o controle dos descontos em folha de pagamento deve figurar no polo passivo da demanda que busca assegurar a limitação da margem consignável. Precedentes do STJ. 3. O ordenamento processual vigente franqueia ao julgador o reconhecimento da ilegitimidade ad causam e a consequente extinção do feito, mesmo que ainda não citado o réu. 4. Outrossim, a Teoria da Asserção admite o reconhecimento sumário da carência de ação, caso vislumbre, de plano, a ausência de uma de suas condições. 5. Nesse passo, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva das instituições financeiras réas para a limitação da margem consignável em 30%. 6. Por derradeiro, em sendo extinta a demanda sem análise de mérito, por força do princípio da causalidade, deve a parte autora arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que, de acordo com a dicção do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, devem ser fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), diante da diminuta complexidade da demanda, observando-se, contudo, o disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50, diante da gratuidade de justiça deferida. 7. DECISÃO QUE SE REFORMA, DE OFÍCIO, PARA EXTINGUIR O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC. 8. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO.

0012475-29.2009.8.19.0014 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO

Des. CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR - Julgamento: 18/01/2016 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO EM 30% DOS VENCIMENTOS. SERVIDOR PÚBLICA ESTADUAL. **LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM da FONTE PAGADORA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM.** SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. 1. Somente a fonte pagadora do mutuário é capaz de aferir se os descontos incidentes sobre os seus vencimentos ultrapassam o patamar admitido pela jurisprudência. 2. Nada obstante a concordância do mutuário na celebração do contrato de empréstimo com a instituição financeira, cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de limitar a quantia descontada ao percentual da remuneração ou proventos. 3. Assim, quem detém o controle dos descontos em folha de pagamento deve figurar no polo passivo da demanda que busca assegurar a limitação da margem consignável. 4. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 5. Os honorários foram arbitrados corretamente com base no art. 20, §4º, do CPC - o STJ, em sede de recurso repetitivo, entende que vencida a fazenda pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação nos termos do art. 20, § 4º, do CPC ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. Manutenção da Sentença. 5. Recurso ao qual conheço e nego seguimento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

A presença da fonte pagadora consignante em lides tais é imprescindível, pois, é ela quem **administra e gerencia a folha de pagamento do mutuário**, quer **prestando informações às instituições financeiras** a respeito da capacidade de endividamento consignável, quer **efetivando os descontos no pagamento do consignado**, quer, finalmente, **repassando os valores correspondentes às parcelas do empréstimo às instituições financeiras consignatárias**.

Não há que se confundir a pretensão ao ajuste /adequação do somatório dos descontos em folha de pagamento à margem consignável – em que inequívoca a legitimidade passiva das fontes pagadoras –, com a pretensão à revisão dos diversos negócios jurídicos celebrados com instituições financeiras, a fim de adequá-los à margem consignável em folha de pagamento – hipótese em que legitimadas estão as instituições financeiras.

No primeiro caso, a pretensão visa à condenação das fontes pagadoras em obrigação de fazer, cujo cumprimento atingirá, por via oblíqua, relações jurídicas de direito material entre mutuários consignados e instituições financeiras consignatárias, atos jurídicos perfeitos. No segundo caso, a pretensão visa ao estabelecimento de novas condições de pagamento para os empréstimos já tomados, em nada alterando a relação jurídica de direito material entre a fonte pagadora consignante e o mutuário consignado.

Assim, forçoso concluir que, sendo a fonte pagadora a **gestora da folha de pagamento do mutuário consignado**, a esta compete a **responsabilidade de identificar qualquer tentativa de descontos que exorbitem o limite máximo legalmente permitido, não autorizando-os** e, se o caso, **suspendendo-os imediatamente**. A obrigação da fonte pagadora não se restringe, portanto, à simples informação às instituições financeiras acerca da margem consignável do mutuário, senão, também, sobre ela recai o **dever de recusar o processamento de descontos em folha, naquilo que excedam a margem consignável**.

Neste sentido, os arts. 3º, incisos I a III e §4º, e 5º *caput*, da Lei nº 10.820/2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento e as obrigações da fonte pagadora, a saber:

Art. 3º Para os fins desta Lei, são obrigações do empregador:

- I - prestar ao empregado e à instituição consignatária, mediante solicitação formal do primeiro, as informações necessárias para a contratação da operação de crédito ou arrendamento mercantil;*
- II - tornar disponíveis aos empregados, bem como às respectivas entidades sindicais que as solicitem, as informações referentes aos custos referidos no § 2º;*
- III - efetuar os descontos autorizados pelo empregado, inclusive sobre as verbas rescisórias, e repassar o valor à instituição consignatária na forma e no prazo previstos em regulamento.*

(...)

§ 4º Os descontos autorizados na forma desta Lei e seu regulamento terão preferência sobre outros descontos da mesma natureza que venham a ser autorizados posteriormente.

Art. 5º O empregador será o responsável pelas informações prestadas, pelo desconto dos valores devidos e pelo seu repasse às instituições consignatárias, que deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento ao mutuário de sua remuneração disponível. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

Na mesma linha, os arts. 3º e 4º, do Decreto Estadual nº 45.563/2016, que regem as consignações no âmbito do funcionalismo público do Estado do Rio de Janeiro, e vedam, peremptoriamente, sejam incluídos e processados em folha de pagamento descontos superiores à margem consignável. Confira-se:

Art. 6º (...)

§ 3º. Na hipótese em que a soma das consignações facultativas venha a exceder o limite definido no caput, serão suspensas as facultativas até a adequação ao limite, observando-se, para tanto, a antiguidade da averbação e a ordem decrescente de prioridade definida no art. 4º.

§ 4º. Não será incluída ou processada em folha de pagamento a consignação que implique excesso do limite da margem consignável estabelecida no caput, independentemente da ordem de prioridade estabelecida no art. 4º.

Inafastável, portanto, sob qualquer aspecto que se aborde o tema, a legitimidade passiva da fonte pagadora consignante, nas demandas que versem sobre adequação dos descontos em folha à margem consignável.

LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONSIGNATÁRIA

Conforme assinalado antes, dúvidas não há em relação legitimidade passiva das instituições financeiras nas demandas que visam à revisão dos diversos negócios jurídicos celebrados com as mesmas, a fim de adequá-los à margem consignável em folha de pagamento. Na espécie, a pretensão visa à rediscussão da base econômica do negócio jurídico celebrado entre a instituição financeira e o mutuário e, portanto, somente as partes contratantes são legitimadas para a causa.

Por outro lado, mesmo nas hipóteses em que se pretende o ajuste / a adequação do somatório dos descontos em folha de pagamento à margem consignável, também aqui, deve ser reconhecida a legitimidade passiva das instituições financeiras. Isto porque a redução superveniente do limite máximo da margem consignável, ou a adequação dos descontos em folha de pagamento ao limite máximo permitido, desconsiderará o ato jurídico perfeito e o fato de que os descontos autorizados se encontravam dentro do máximo percentual previsto, no momento em que o contrato foi formalizado.

LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

FONTE PAGADORA CONSIGNANTE E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONSIGNATÁRIA

Dispõe o artigo 114, do Código de Processo Civil:

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

Haverá, sem dúvida alguma, **LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO**, na medida em que, pela natureza da relação jurídica, conforme abaixo ilustrado¹, os direitos e interesses jurídicos das instituições financeiras consignatárias serão afetados pelos efeitos da sentença que julgar procedente a pretensão dos mutuários consignados. Daí, a necessidade de citação de todos os envolvidos nos “empréstimos consignados”.



1: O mutuário **consignado** autoriza que a fonte pagadora **consignante** promova a retenção do valor da parcela do empréstimo em sua folha de pagamento, antes de lhe disponibilizar o saldo remanescente de sua remuneração.

2: O mutuário **consignado** obtém o valor do empréstimo contraído junto à instituição financeira **consignatária** e se compromete a adimpli-lo mediante pagamentos mensais e com juros, descontados de sua remuneração.

3: A instituição financeira **consignatária** se credencia junto à fonte pagadora **consignante**, habilitando-se a receber informação sobre a margem consignável do mutuário **consignado** e a receber os repasses mensais dos descontos processados na folha do devedor.

¹ Todos os pictogramas e infográficos utilizados nesta declaração de voto foram extraídos das peças processuais subscritas por Djalma Silva Júnior, e constam do livro **Crédito Consignado: Aspectos Jurídicos Relevantes**, de sua autoria, ainda no prelo.



CONCLUSÃO

À conta de tais fundamentos, renovando nossos respeitos à douta maioria e ao brilhante voto vencedor, ao qual aderi em maior parte, votei no sentido do conhecimento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, rejeitando a preliminar de incompetência desta Seção Cível especializada e, no mérito, pela sua procedência, propondo a seguinte tese: **“Nas demandas que versam sobre a adequação dos descontos em folha de pagamento à margem consignável, há litisconsórcio passivo necessário entre a fonte pagadora consignante e a instituição financeira consignatária”**.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2017 (data da sessão)

Desembargador **WERSON RÊGO**